



**PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO  
ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

O **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º08.089.658/0001 - 23, com sede situada à Rua Dr. João Asfora, 26, Sl. 201, Paissandu, Recife/PE – Fones: (81) 3314-1538 | 3314-2285, e-mail: [diretorioptbpe@hotmail.com](mailto:diretorioptbpe@hotmail.com), neste ato representado por seu presidente estadual em Pernambuco, Cel. Luiz de França e Silva Meira, brasileiro, casado, coronel RRPM, inscrito no CPF sob o nº 569.175.897-72, vem respeitosamente, por intermédio de seus advogados (doc.01), á presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal c/c art. 1º e seguintes da Lei 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR**

com o objetivo de coibir violação a direito líquido e certo de lojistas, comerciantes, salão de beleza, barbearias e demais prestadores de serviços, causada por inconstitucional, ilegal, desproporcional e irrazoável ato praticado pelo **Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco**, indicando-o como autoridade coatora, vinculado ao Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.571.982/0001-25, com endereço funcional no Palácio do Campo das Princesas – Governo do Estado de Pernambuco, Praça da República, S/N - Santo Antônio, Recife - PE, 50010-928, representada judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

**I| PRELIMINARMENTE**

---

**I. A – DA LEGITIMIDADE DO IMPETRANTE**

Rua Dr. João Asfora, 26, Sl. 201, Paissandu, Recife/PE – Fones: (81) 3314-1538 |  
3314-2285  
e-mail: [diretorioptbpe@hotmail.com](mailto:diretorioptbpe@hotmail.com)



O Impetrante é partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo legitimidade para impetra MANDADA DE SEGURANÇA COLETIVO, nos termos do artigo 5º, inciso LXX, alínea b da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, justifica-se ainda o pleito do impetrante, pelo fato dos filiados do partido em sua grande maioria ter procurado o partido, por serem comerciantes, lojistas e prestadores de serviços, estando prejudicados em decorrência do ato ilegal sob comento.

Razão pela qual, resta incontestado a legitimidade ativa do partido impetrante.

## **I. B – DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Ao estabelecer a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato cometido por Governador do Estado, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco define em seu artigo 29, inciso V, que ela pertence ao Órgão Especial da Corte. Para melhor elucidação, vejamos o teor do indigitado artigo, in litteris:

*Art. 29. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:*

***V - o habeas data e o mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, quando praticado por desembargador ocupante de cargo de direção ou por magistrado em atividade jurisdicional nas Seções, do Conselho da Magistratura, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa ou de seu Presidente; (Grifos nossos)***

Assim sendo, tratando-se o presente *mandamus* de remédio processual adequado para combater ato ilegal do Governador do Estado de Pernambuco, resta configurada a competência do Órgão Especial do TJPE.

## **II| SÍNTESE DOS FATOS**

---

No dia 15 de março de 2021, o Governador do Estado de Pernambuco editou o **DECRETO Nº 50.433**, que estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 18 a 28 de março de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.



Não obstante a necessidade de enfrentamento á Pandemia, é preciso destacar que, o ato governamental fere direito líquido e certo do impetrante a mediada que estabelece privilégios ao funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais em detrimento de outros, como é caso das lojas de veículos e lojas de materiais e equipamentos de informática, que segundo o decreto estadual (doc.03), anexo único, incisos XXVII e XXVIII, estão **AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 18 A 28 DE MARÇO DE 2021.**

Ora Excelência, do que diferencia as lojas de veículos e de matérias de informática dos demais lojistas como comerciantes, salões de beleza, barbearias e prestadores de serviços?

Nessa esteira, todos esses setores mencionados exercem atendimento ao público de modo semelhante, e podem perfeitamente adotar medidas sanitárias iguais a dos lojistas de automóveis, razão pela qual não se deve privá-los de exercer suas atividades, sob pena de violarmos o princípio da igualdade.

Razão pela qual, o ato perpetrado pelo Governador do Estado deve ser considerado inconstitucional, ilegal, desproporcional e irrazoável, e com intuito de coibir violação a direito líquido e certo dos pernambucanos compreendidos nesses setores, poderá Vossa Excelência restabelecer esse direito, realizando a equiparação dessas categorias, autorizando assim que eles desenvolvam suas atividades laborativas de modo presencial.

Também é de suma importância lembrar que, os setores supracitados desde o início da pandemia agiram de maneira exemplar, sempre cumprindo as determinações do executivo estadual, utilizando máscaras, álcool em gel, redução de pessoas em relação á capacidade de seus estabelecimentos e promovendo o distanciamento social.

Logo, não resta alternativa ao impetrante senão buscar a tutela jurisdicional do Estado, a fim de ter seus direitos resguardados, faz-se necessária a impetração do presente Mandado de Segurança Coletivo com a concessão de pedido liminar para que o impetrado seja compelido a respeitar a princípio da isonomia e da igualdade, sendo estes invioláveis perante nossa Constituição Federal.

### **III| DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

---

#### **III. 1 – DA VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição da República, em seu art. 5º, reconhece, entre outros, os direitos fundamentais, inerentes à dignidade humana, **à propriedade (caput), ao livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (inciso XIII), à intimidade, à vida privada e à honra das pessoas (inciso X) e à livre locomoção no território nacional em tempo de paz (inciso XV).**



Ademais, ainda com base na nossa Carta Magna, em especial no contido, nos artigos 136 e 137, tem-se que as únicas hipóteses em que se pode impor restrição a alguns dos direitos e **garantias fundamentais são os chamados Estado de Defesa e o Estado de Sítio**, com decretação competente **EXCLUSIVAMENTE** ao Presidente da República e, com aprovação do Congresso Nacional, como exposto acima.

Nesse diapasão, resta claro que não existe nenhum desses regimes de exceção no nosso País, por tais razões o direito ao trabalho, ao livre comércio, ao uso da propriedade privada (no caso, o estabelecimento comercial) e à livre circulação jamais poderiam ser restringidos, sem que isso viole às normas constitucionais supra mencionadas.

Outrossim ressalta-se que nem através de Legislação Estadual isto é possível, vez que, como dito, não havendo decreto presidencial, que tenha sido submetido ao Congresso Nacional e, por ele aprovado, reconhecendo Estado de Defesa ou Estado de Sítio, momento em que se poderia estabelecer limites de restrições aplicáveis, tal Legislação Eleitoral seria inconstitucional.

Nesse toar, observa-se que no presente caso, a situação é ainda mais grave, já que, as proibições foram impostas por decreto Estadual. Ressalte-se por oportuno, que o decreto é um instrumento que deve ser usado tão somente para regulamentar as leis, não lhe cabendo a imposição de obrigações sem amparo de Lei.

Mais uma vez, invoca-se a Carta Magna, em especial o que está contido no art. 5º, inciso II, aonde se esclarece que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei.

Diante do acima exposto, pede-se vênia, para efetuar a juntada nos autos, como paradigma, de decisão proferida pelo TJSP, tombado sob o nº 1500681-23.2021.8.26.0530 que libertou um comerciante no estado de São Paulo/SP.

Em suma, tem-se, de logo, patente a total ilegalidade de todos atos restritivos impostos pelo Decreto sob ataque, por trata-se de ato inconstitucional e, via de consequência, carente de validade jurídica na sua plenitude.

### **III. 2 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

No caso em tela, a nossa Constituição Federal não promove qualquer distinção que justifique o tratamento privilegiado a setores específicos como lojas de veículos ou de informática, motivo pelo qual o legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade.



Conforme dicção do art. 5º, caput, da Constituição Federal:

***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (Grifos nossos)***

Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, razão pela qual os lojistas, comerciantes, salão de beleza, barbearias e demais prestadores de serviços gozam dos mesmos direitos atribuídos as lojas de automóveis.

### **III. 3 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

É sabido que, havendo coincidência entre direitos e garantias constitucionais, é dever do Administrador Público agir com prudência, evitando ao máximo a adoção de medidas excessivas, que superem o limite do necessário ao atendimento do interesse público ou social.

Esse cuidado com direitos e garantias em confronto é fruto do dever do Administrador de guardar respeito ao princípio constitucional da razoabilidade ou da proporcionalidade, sob pena de incursão da gestão no campo da ilicitude.

Nesse diapasão, é preciso frisar que o decreto editado pelo Governo do Estado é desprovido destes princípios, estando o art. 2º, em especial os incisos II e VIII, que estão eivados de ilegalidade.

Recentemente, o princípio da razoabilidade, ou da proporcionalidade, é apontado pela doutrina e pela jurisprudência como importante instrumento de controle, pelo Judiciário, de leis ou atos do Poder Público, limitando os excessos no exercício do poder estatal, a fim de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e garantir as liberdades constitucionais.

Essa é a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a teor dos seguintes julgados, exemplificativamente:



**"CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROQUE FIXA DATA PARA O PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO ESTADO - ATÉ O DÉCIMODIA ÚTIL DE CADA MÊS -. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, EM FACE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONTIDO NO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO." (grifo nosso)**

**STF – Tribunal Pleno, ADIn nº 247, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 17.06.2002.**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – (...) LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE (,...) – RECURSO IMPROVIDO ". (grifo nosso)**

**STF – 2ª Turma, RE nº 635.023 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.12.2011.**

Ora Excelência, se o Governo do Estado de Pernambuco pode desenvolver sua política de combate a pandemia sem determinar o fechamento de **LOJAS DE AUTOMÓVEIS E DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA** (JÁ QUE ESTES PODERIAM SER MANTIDOS EM FUNCIONAMENTO, SEM RISCO PARA A POPULAÇÃO), conforme autoriza o **DECRETO Nº 50.433**, anexo único, incisos XXVII e XXVIII, por qual razão esse direito não pode ser estendido aos demais lojistas, comerciantes e prestadores de serviços?

Especialmente os lojistas, que há tempos já adotavam as medidas estabelecidas pelo próprio Governo de Pernambuco, o que constitui clara transgressão ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, a inquinar com a ilicitude o respectivo ato do executivo, no que toca aos setores destacados.

### **III. 4 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, E AO ART. 1º, §2º, DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA**

Como mencionado anteriormente, o Governador do Estado de Pernambuco, proibiu o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único, pelo período de 18 a 28 de março de 2021, em todo o Estado.

Rua Dr. João Asfora, 26, Sl. 201, Paissandu, Recife/PE – Fones: (81) 3314-1538 | 3314-2285

e-mail: [diretorioptbpe@hotmail.com](mailto:diretorioptbpe@hotmail.com)



Desse modo, o ato impetrado institui verdadeira e ilegal afronta ao direito líquido e certo dos lojistas ao exercício da livre iniciativa, pois estes já demonstraram que atendam as medidas sanitárias exigidas para a prevenção da COVID-19.

Vale dizer que, ao determinar, sem a comprovada necessidade, o fechamento desses setores, o Estado de Pernambuco viola, flagrantemente, também o princípio constitucional da livre iniciativa, que constitui um dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil:

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

***IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"***

***\*\*\****

***" Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa , tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:; "***  
***(grifo nosso)***

Em linha com essas firmes diretrizes constitucionais, entrou em vigor, recentemente, a Lei nº 13.874/2019, a chamada Lei da Liberdade Econômica, que enumera, em seu art. 1º, os direitos das pessoas jurídicas, no que tange ao exercício da atividade econômica, com segue:

*"Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.*

*§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho*



*nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.*

**§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas..”**

*(grifo nosso)*

Vale dizer que a intervenção do estado na atividade econômica tem caráter absolutamente excepcional e só pode ocorrer no limite do mínimo necessário ao atingimento da política de governo em execução.

Desta forma, não se justificar as medidas impostas pelo ato coator, no caso vertente, com base nas prerrogativas estatais voltadas à efetivação do direito à saúde, uma vez que, como já se viu, os lojistas, comerciantes e prestadores de serviço, têm todas as condições para assegurar aos frequentadores medidas de segurança e prevenção iguais aos estabelecimentos e serviços autorizados no Anexo único pelo decreto.

Assim, a ordem de fechamento desses setores específicos, nas condições impostas pelo ato coator, evidencia a violação ao direito líquido e certo dos associados da Impetrante ao livre funcionamento, assim acrescentando à transgressão ao princípio constitucional da razoabilidade ou proporcionalidade, também a violação às regras e princípios de proteção à livre iniciativa.

### **III. 5 – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

O presente Mandado de Segurança Coletivo reúne os requisitos para deferimento de liminar, a fim de que se autorize a abertura e funcionamento de atividades presenciais, como comércio, lojas e o setor de prestação de serviços no Estado de Pernambuco, sem risco de autuações, sanções ou embaraços por parte da Autoridade Coatora, entre período o de 18 a 28 de março de 2021 e enquanto durar o estado de calamidade pública.

Em primeiro lugar, as razões acima evidenciam a relevância da fundamentação do presente *writ*, eis que o **DECRETO Nº 50.433** ignora a capacidade desses seguimentos de cumprir às medidas sanitárias adequadas ao controle da propagação da COVID-19, e oferta privilégios descabidos ao setor de lojas de automóveis. Tal opção normativa é ilegal e inconstitucional, pois





atentatório aos princípios da igualdade, razoabilidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa.

Sendo assim, acresce que já passado mais de um ano de embaraços ao comércio, com graves conseqüências para as empresas deste Estado, manter o fechamento presencial desses seguimentos, sem justificativa técnico-científica, constitui medida cruel, colocando em risco de sobrevivência empresas que tanto contribuem para a geração de empregos e impostos, assim como para a circulação de riquezas no Estado de Pernambuco.

Tal circunstância, inegavelmente, poderá acarretar prejuízos financeiros gigantescos e irreparáveis aos lojistas (além da própria população do estado), que se verão privados de praticar o comércio, enfim, todo um esforço de vendas que se porá a perder caso o fechamento se concretize.

Por fim, estando evidente a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer-se a concessão de liminar no presente mandamus .

## **V| DOS PEDIDOS**

---

Ante o exposto, o Impetrante requer a Vossa Excelência:

A) No exercício do poder geral de cautela, diante da **inconstitucionalidade do ato e**, ofensa aos princípio supra citados, bem como, ante a urgência da medida liminar requerida, requer-se a **concessão de medida liminar *inaudita altera pars*** , para o fim de que a autoridade coatora **se abstenha de fiscalizar e punir os lojistas, comerciantes e prestadores de serviços**, com base na fundamentação e jurisprudência já mencionadas, garantindo-se a esses seguimentos o direito líquido e certo de **exercerem o funcionamento de suas atividades presenciais pelo período de 18 a 28 de março de 2021**, nos moldes do decreto nº 50.433, anexo único, equiparando essas atividades as dos incisos XXVII E XXVIII;

**B) Após, na forma do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, a intimação das autoridades coatoras para que se manifestem no prazo de 72 horas, com a confirmação da medida liminar após tal manifestação;**

C) Em seguida, a notificação do Ilmo. Senhor Governador do Estado de Pernambuco, para prestar as informações que acharem necessárias, no prazo de dez dias;



**PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO**

D) A intimação do Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, para que esse órgão se pronuncie; e

E) Ao fim, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, na forma requerida no item acima, ou, sucessivamente, caso assim não se entenda (o que se admite *ad argumentandum* ).

Atribui-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requer-se, por fim, sob pena de nulidade, que as intimações dirigidas ao Impetrante sejam realizadas exclusivamente na pessoa do Dr. Rubem Brito (OAB/PE nº 49.724).

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento,

Recife - PE 18 de março de 2021.

**Rubem José Brito Júnior**  
**OAB/PE 49.724**

**GEORGE GONDIM BEZERRA**  
**OAB/PE 23.191**